

**COLHEITA DE DEPOIMENTO DE TESTEMUNHAS DURANTE
A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, NO ÂMBITO DO JUIZADO
ESPECIAL FEDERAL.**

*The performance of the taking witnesses evidence during the hearing for
conciliation, in the federal small claims court*

Luiz Bispo da Silva Neto
Juiz Federal na 5.^a Região

RESUMO: O presente artigo tem por fim investigar os limites legais para atuação dos conciliadores durante a condução de audiência de conciliação, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em especial a conta da regulamentação proposta pela Lei n.º 12.153/2009. A possibilidade de ouvida das partes, bem como testemunhas, será examinada em suas implicações constitucionais. Buscará, também, analisar a validade da prova, bem como eventual sanção penal, caracterizada pela falta da verdade pela testemunha.

ABSTRACT: The present article is to investigate the legal limits to action of conciliators while driving an audience of conciliation, under the Federal Special Courts, in particular the regulation proposed by the law n. 12.153/2009. The possibility of hearing of the parties, as well as witnesses, will be examined in its constitutional implications. Will try, too, analyze the validity of proof, as well as possible criminal sanction, characterized by the lack of truth by the witness.

1. INTRODUÇÃO.

A audiência de conciliação prévia é uma realidade constante nos fóruns federais, ato esse, inclusive, estimulado pelo próprio CPC de 2015, que estabeleceu ser esse o primeiro procedimento do processo, inclusive antecipado à própria apresentação de defesa pela parte adversária, ressalvadas as hipóteses de exclusão do referenciado ato.

Busca-se, por meio da conciliação ou mediação, a resolução dos conflitos valendo-se da autocomposição, oportunidade em que as partes poderão construir uma solução para a lide, com lastro no mútuo entendimento sobre o caso.

É uma ferramenta alinhada a barrar a incômoda duração do processo, permeado que é de variados atos e recursos, cuja duração, não raro, pode-se se estender por anos a fio. Em havendo a composição entre as partes, o acordo é homologado, dando-se cabo do processo.

Com vistas a um melhor aproveitamento da audiência de conciliação, o legislador, nos termos do art. 16, § 1.º, da Lei n.º 12.153/2009 (dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios) entendeu que o conciliador, visando a uma maior exposição dos elementos de prova, e uma conseqüente maior chance de êxito de conciliação, já poderia ouvir as partes e eventuais testemunhas.

Eis a dicção legal:

Lei n.º 12.153/2009

Art. 16. Cabe ao conciliador, sob a supervisão do juiz, conduzir a audiência de conciliação.

§ 1º Poderá o conciliador, para fins de encaminhamento da composição amigável, ouvir as partes e testemunhas sobre os contornos fáticos da controvérsia.

§ 2º Não obtida a conciliação, caberá ao juiz presidir a instrução do processo, podendo dispensar novos depoimentos, se entender suficientes para o julgamento da causa os esclarecimentos já constantes dos autos, e não houver impugnação das partes.

Não obstante, o avanço legislativo não parou por aí, pois que franqueou ao magistrado a dispensa de novos depoimentos, caso entender suficientes para o julgamento da causa os esclarecimentos já constantes dos autos, e não houver impugnação das partes.

Em arremate, a Lei n.º 12.153/2009 ainda dispôs que a previsão normativa prevista no já mencionado art. 16 é igualmente aplicável ao Juizado Especial Federal:

Art. 26. O disposto no art. 16 aplica-se aos Juizados Especiais Federais instituídos pela Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001.

Há quem sustente a inconstitucionalidade do dispositivo em liça, ao argumento de que a colheita de prova testemunhal seria atividade privativa do Juiz, enquanto “presentante” do Poder Judiciário.

Esse aspecto será analisado, confrontando os meandros constitucionais sobre o Juizado Especial e função jurisdicional, no que pertine à colheita da prova.

Outro ponto que merece ser destacado é justamente eventual distorção da verdade, pelas partes e testemunhas, e as respectivas repercussões processuais e até mesmo criminais.

Por fim, será examinado o que se trata da impugnação das partes e da eventual disponibilidade das partes sobre os elementos de prova já colhidos.

2. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.

A audiência de conciliação, prévia a própria instrução processual, constitui instrumento processual válido, destinado a imprimir maior celeridade na resolução de conflitos submetidos ao Juizado Especial Federal.

As principais instituições que comumente acatam a viabilidade de acordo, em processos da competência do juizado especial federal são a Caixa Econômica Federal e o INSS, a exemplo de processos previdenciários rurais (aposentadoria, salário-maternidade, pensão por morte e auxílio-doença).

A depender da estrutura da vara federal, não raro, carente de juízes substitutos, servidores e com larga distribuição processual, a audiência de conciliação é uma ótima estratégia de resolução rápida de demandas, mormente em feitos que necessitam de audiência e há espaço aberto para acordos.

Dar uma maior qualificação à audiência de conciliação, permitindo uma substancial interação entre as partes, bem como a escuta de eventuais testemunhas, sem sombras de dúvidas, é um avanço que deve ser utilizado.

Veja-se, outrossim, que a discussão não é nova.

Desde o ano de 2005 (II FONAJEF), já houve a aprovação do Enunciado n.º 45, que tratou da matéria, ainda que de maneira tímida, pois que limitou – de maneira vaga – possibilidade de colheita de prova pelo conciliador a determinadas matérias (as quais não esclarece).

Eis o teor do dito Enunciado:

Enunciado n.º 45

Havendo contínua e permanente fiscalização do juiz togado, conciliadores criteriosamente escolhidos pelo Juiz, poderão, para certas matérias, realizar atos instrutórios previamente determinados, como redução a termo de depoimentos, não se admitindo, contudo, prolação de sentença a ser homologada.

Vale notar que o CPC de 2015 trouxe notório destaque para a temática da conciliação, reservando percuciente espaço para tratar do tema (arts. 165/175), traçando minúcias sobre a formação e condução do conciliador e mediador.

Outrossim, calha notar que o CNJ tentou aprimorar o processo de conciliação e mediação, com o advento da Resolução CNJ n.º 125/2010, a qual já previu uma série de cursos e etapas para a formação do conciliador.

Sobre o tema, trago as notas da Juíza Federal Cristiane Conde Chmatalik, in Enunciados Fonajef Comentados, Editora Juspodivm, 2017, pág.123:

A conciliação, contudo, após a edição da Resolução 125/10 do Conselho Nacional de Justiça, que dispôs sobre a Política Nacional de Treinamento Adequado dos Conflitos de Interesses no âmbito do Poder Judiciário, ganhou contornos totalmente diferentes, exigindo uma especialização do conciliador e do mediador: O papel do conciliador e do magistrado ficou mais definido, do magistrado passou-se a se exigir uma posição de condução, organização e supervisão das audiências/ mutirões de conciliação, e de homologação dos acordos. Aos conciliadores, para atuarem, ficou estabelecida a necessidade de realização de cursos de mediação e conciliação com número de horas teóricas e práticas.

3. VALIDADE DA PROVA.

Marinoni¹, em breves palavras, sintetiza os limites da prova, dentre elas, a testemunhal, que não se confunde com a verdade sobre os fatos, intuito filosoficamente impossível de ser alcançar:

Não seria impossível, em uma primeira interpretação, pensar que se não é possível encontrar a verdade não há motivo para subordinar a coisa julgada material à possibilidade de plena participação dos interessados na formação do iudicium. Assim, é importante esclarecer a distinção entre busca da verdade e convicção de verdade. Quando se afirma que a prova não pode traduzir a verdade, alude-se a uma ideia que há muito tempo está presente na filosofia. O que se quer dizer, mais precisamente, é que a essência da verdade é inatingível. E não apenas pelo processo, mas por qualquer mecanismo que se preste a verificar um fato passado. Apesar disso ser absolutamente óbvio em outros setores do conhecimento, o direito não consegue se livrar do peso da ideia de que o juiz, para aplicar a lei ao caso concreto, deve estar “iluminado pela verdade”.

A influência desse dogma sobre o direito processual civil acaba gerando problemas para a compreensão da própria coisa julgada material. É costume dizer, por exemplo, que a coisa julgada material encontra respaldo no encontro da verdade. Ou ainda: que a coisa julgada material deve ser a expressão da verdade dos fatos. Acontece que a coisa julgada material não tem – nem pode ter - fundamento no encontro da verdade, uma vez que essa é inatingível pelo processo. A coisa julgada material tem a ver com a necessidade da definição dos casos conflitivos. Como é lógico, uma decisão definitiva somente é legítima quando resulta de um processo que confere às partes a devida oportunidade de participação. É essa participação que legitima a coisa julgada material, e não o encontro da verdade dos fatos.

Seguindo essa linha de raciocínio, tem-se que a prova é voltada ao convencimento sobre os fatos alegados, tanto das partes (uma vez que as partes podem aquiescer com a decisão judicial, de acordo com a prova presente nos autos), quanto do magistrado. A forma da coleta da prova, a seu turno, deve exibir supedâneo legal, bem como conformidade com os princípios constitucionais que regem a atividade probatória (devido processo legal, contraditório, ampla defesa, entre outros).

Os tribunais demandam, inclusive, a presença física da testemunha em Juízo, não se substituindo o mero documento escrito:

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA TESTEMUNHAL ESCRITA. INADMISSIBILIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. 1. A natureza de prova testemunhal reduzida a termo em documento extrajudicial não se presta para atender a regra inserida no art. 55 da Lei nº 8.213/91. 2. A debilidade das provas apresentadas impede a concessão do benefício requestado, mantendo-se, pois, a sentença recorrida. 3. Apelação desprovida.

(TRF-1 - AC: 44881 MG 2004.01.99.044881-5, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, Data de Julgamento: 29/11/2006, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 14/12/2006 DJ p.35)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISIONAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. DECLARAÇÕES ESCRITAS NÃO CONSTITUEM PROVA MATERIAL E SIM TESTEMUNHO REDUZIDO A TERMO. 1. O tempo de serviço rural que a parte autora pretende ver reconhecido pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. As duas declarações juntadas, emitidas por pessoas que atestam terem adquirido uvas do autor, só podem ser consideradas como equivalentes à prova testemunhal uma vez que mais não são do que depoimentos reduzidos a termo escrito sem o crivo do contraditório não se prestando para fazerem as vezes de prova documental. 3. Este o entendimento prevalente na 3ª do STJ quanto às declarações de ex-empregador sobre o exercício de atividade laboral, que igualmente, pode ser aplicado à espécie, no sentido de que não guardando as declarações contemporaneidade com o fato declarado, não podem ser aceitas como prova material, equiparando-se a um mero testemunho escrito. 4. Não havendo início razoável de prova material do labor campesino no período controverso, resta inviabilizado o êxito da pretensão deduzida.

(TRF-4 - AC: 6466 RS 2000.71.07.006466-4, Relator: Relatora, Data de Julgamento: 01/02/2006, SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: DJ 22/02/2006 PÁGINA: 704)

Sobre a audiência de conciliação, em havendo o conciliador ouvido as partes e as testemunhas, deve-se syndicar os requisitos próprios para que o ato ostente a devida validade, ou seja, se será possível extrair o convencimento judicial da prova colhida e se houve a obediência às regras e princípios que regem a atividade probatória.

Primeiro, as partes devem ter liberdade de perguntar e reperguntar às testemunhas presentes, possibilitando a formação material do contraditório e da ampla defesa. Finalizada essa etapa, ainda é possível às partes impugnar a validade da prova colhida.

Quais os meandros dessa impugnação?

A parte/advogado deve declinar justo motivo para impugnar a prova colhida, como impossibilidade de a pessoa ouvida ser testemunha no caso (impedimento ou suspeição de testemunha), a conta de amizade ou parentesco, falseamento da verdade, cerceamento do direito de perguntar às testemunhas, imprestabilidade da prova testemunhal, a exemplo de fatos já provados por documento ou confissão da parte, ou que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados (art. 443, incs. I e II, do CPC).

Não cabe aqui impugnação genérica da invalidade da prova, sob pena de caracterizar, inclusive, má-fé processual. Deve restar presente na ata da audiência de conciliação os motivos pelos quais as partes/advogados presentes impugnam a audiência de conciliação ou as testemunhas ouvidas, que serão examinados pelo magistrado, que poderá acatar, ou não, a impugnação.

O recurso, após a sentença, equivale a uma impugnação?

Em absoluto. A dinâmica do recurso demonstra inconformidade com o julgamento da causa, e não sobre a eventual insatisfação da prova testemunhal colhida pelo conciliador.

Em verdade, caso as partes/advogados presentes na audiência expressamente legitimarem o ato, entendo que haverá preclusão consumativa sobre a impugnação, pois o direito de produção de prova é renunciável, pelo que, com muito mais razão também o é o da ouvida da testemunha em audiência de conciliação. A janela de impugnação é curta, pois que deve ser manejada justamente na duração do ato da audiência de conciliação.

O conciliador deve oportunizar, inclusive, expressamente, às partes a impugnação do ato, reduzindo em termo as razões da declinadas pelas partes.

De fato, a dialética travada já no início da audiência de conciliação, com a oportunidade de as partes serem ouvidas, bem como as testemunhas que eventualmente possam esclarecer os meandros próprios da causa, possibilitando, inclusive, que as partes atinjam uma maior probabilidade de acordo, pois a causa será melhor exposta, esclarecendo os contornos da lide.

Tal fato, todavia, não sonerá do Juízo a supervisão sobre a necessidade de uma nova audiência, agora de instrução e julgamento, ocasião em que poderá, caso entenda necessário, reinquirir as testemunhas, antes ouvidas na audiência

de conciliação, podendo alcançar uma complementação de sua visão sobre o acervo probatório presente nos autos.

As partes, obrigatoriamente, deveram trazer as mesmas testemunhas que foram ouvidas na audiência de conciliação?

Preferencialmente sim, pois proporcionará uma harmonia no conjunto da prova, permitindo que o magistrado complemente o depoimento já exibido na audiência de conciliação, imprimindo, portanto, maior celeridade no ato. Todavia, não há proibitivo de agregar novos atores ao processo, desde que respeitado o limite legal de 3 testemunhas para cada parte (art. 34, caput, da Lei n.º 9.099/95).

Saliente-se que, via de regra, há registro audiovisual das audiências realizadas no Juizado Especial Federal, fato esse que proporciona ao magistrado maior controle de todo o ato realizado na audiência de conciliação, podendo, com maior segurança, determinar, caso entenda necessário, a retomada da instrução probatória, em nova audiência.

Ainda sobre o tema, o CNJ já foi chamado a se pronunciar sobre a validade do procedimento de colheita de prova testemunhal por meio da figura do conciliador:

PEDIDO DE Providências - CONSELHEIRO 0000073-50.2010.2.00.0000 –
Conselheiro Marcelo Neves.

EMENTA

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. Audiências de instrução. Conciliadores. Juizados Especiais. Princípio da informalidade. Art. 2º. Lei nº 9.099/95. Admissibilidade. PCA nº 453. Entendimento superado. Lei nº 12.153/2009. Prevalência. Pedido improvido. Admite-se a condução de audiências de instrução por conciliadores no âmbito dos Juizados Especiais, por força do princípio da informalidade que rege os atos jungidos pela Lei nº 9.099/95, conforme seu art. 2º. Também, a Lei nº 12.153/2009 superou o entendimento proferido no julgamento do PCA nº 453, por autorizar, expressamente, a realização de oitivas de partes e testemunhas por conciliadores, no âmbito dos Juizados Especiais. Pedido conhecido, mas que se nega provimento.

Interessante reproduzir o seguinte excerto do voto:

Ora, se a informalidade é a mola-mestra dos procedimentos afetos aos feitos de menor complexidade, e se as nulidades somente serão reconhecidas mediante prova de efetivo prejuízo, a interpretação lógico-sistemática aponta, inexoravelmente, para a legitimidade da realização de oitivas de testemunhas e partes pelos conciliadores e, posteriormente, aproveitadas pelo magistrado em sua sentença. Não há lugar, no âmbito dos Juizados, para preciosismos e aplicação de padrões tradicionais do processo civil.

3.1. MITO DA RESERVA JURISDICIONAR DA TOMADA DE TESTEMUNHA NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS.

Mostra-se falaciosa a argumentação de que há reserva jurisdicional para escutar a testemunha, isso ao menos no que concerne ao microsistema dos juzizados especiais (aqui incluído o Juizado Especial Federal).

Com efeito, o art. 98, inc. I, da CF/88, confere ao juiz togado e leigo (e por extensão legal, o conciliador) a competência para conciliação, julgamento e execução das causas cíveis de menor complexidade.

A Lei n.º 9.099/95 esclarece a definição do que venha a ser juiz leigo, auxiliar da justiça, recrutado entre advogados com mais de 5 anos de experiência (art. 7.º da Lei n.º 9.099/95).

Seguindo os rumos traçados na constituição de 1988, a Lei n.º 9.099/95 determinou que o juiz leigo poderá conduzir a audiência de instrução, podendo, nessa etapa, ouvir as partes e as testemunhas, desde que atuante sob a supervisão do juiz togado (art. 37 da Lei n.º 9.099/95).

De fato, a figura do juiz leigo não está presente (expressamente) na Lei n.º 10.259/2001, que regula o Juizado Especial Federal.

Nela há a presença do conciliador, com poucas diretrizes sobre os limites de suas funções, destacando, tão somente, que a designação será pelo período de dois anos, admitida a recondução, com exercício das funções gratuitas, assegurados os direitos e prerrogativas de jurados.

Melhor sorte sobre os limites de atuação do conciliador, durante a audiência de conciliação, não é retirada na Resolução CNJ n.º 125/2010, que cuida da sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, pois traz uma disciplina geral sobre a temática, dispondo sobre a criação de centros de conciliação e mediação, bem como sobre a formação de conciliadores e mediadores.

Diferente foi o tratamento dado pelo art. 16, § 1.º, da Lei n.º 12.153/2009, que, como já dito, possibilita ao conciliador a ouvida das partes e testemunhas, com a possibilidade de dispensa de nova audiência, caso o magistrado entenda dispensável o ato e não houver impugnação.

Resta saber se a previsão legal guarda consonância com o trato constitucional sobre o tema.

A constituição não trata expressamente da figura do conciliador. Poderia entender que idêntica disposição prevista no art. 98, inc. I, do CF/88, que confere poderes instrutórios ao juiz leigo seria estendida ao conciliador?

A resposta positiva ao questionamento encontra consonância com todo o colorido normativo próprio ao Juizado Especial, que tem como norte a celeridade do processual, a simplicidade e a informalidade.

Vê-se que as ressalvas tratadas pelo legislador, que previu a necessária concordância do magistrado, que tem o dever legal de perscrutar a prova colhida, bem como a possibilidade de as partes e respectivos advogados, em apurando alguma ilegalidade, impugnar o ato, são razões que bastam a legitimar a ação do conciliador.

A modernidade, outrossim, permite o registro audiovisual das audiências, o que confere maior grau de possibilidades de o magistrado sindicar os meandros do ato conduzido pelo conciliador, avaliando a necessidade de uma nova assentada.

Ganha-se, portanto, em tempo e produtividade, já que há uma maior racionalização das pautas de audiência de instrução, essas sim, conduzidas, necessariamente, pelo magistrado.

É possível concluir, portanto, que há consonância com os princípios do devido processo legal, do juiz natural e da reserva de jurisdição (art. 93, XIV, da CF/88).

Ainda sobre o tema, vale citar excerto do artigo produzido pelo Juiz Federal Oscar Valente Cardoso, Poderes instrutórios do Conciliador e Lei n.º 12.153/2009, In Revista Dialética Processual, 87, jun/2010:

Acerca da constitucionalidade do art. 16 da Lei n.º 12.153/2009, questiona-se sua consonância com os princípios constitucionais do juiz natural (art. 5.º, XXXVII e LII, da Constituição), do devido processo legal (art. 5.º, LIV) e da indelegabilidade da jurisdição (que tem, como exceção, a possibilidade de delegação, para servidores, da prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório – art. 93, XIV). Contudo, a possibilidade de nomeação de juízes leigos (e, por expansão legal, de conciliadores) para conciliar e julgar causas cíveis de menor complexidade igualmente têm fundamento constitucional (art. 98, I), e tal discussão já foi superada após a entrada em vigor da Lei n.º 9.099/95, privilegiando-se a busca não só da conciliação, mas também a celeridade e da razoável duração do processo (que também são princípios constitucionais, previstos no art. 5.º, LXXVII).

4. QUESTÃO DA FALTA DE VERDADE DO TESTEMUNHO DURANTE A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.

Esse aspecto é importante, pois põe em xeque a própria utilidade da prova trazida aos autos, quando da audiência de conciliação.

O tipo penal que descreve o crime de falso testemunho está contido no art. 342 do Código Penal brasileiro, cujo teor reproduzo:

Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta.

§ 2º O fato deixa de ser punível se, antes da sentença no processo em que ocorreu o ilícito, o agente se retrata ou declara a verdade.

Veja-se que o tipo penal contempla a figura da testemunha de forma ampla, tanto em processo judicial, administrativo, inquérito policial ou mesmo em juízo arbitral.

O bem jurídico tutelado é a administração da justiça, haja vista a seriedade exigida para a coleta da prova, em que o indivíduo é chamado a depor sobre fatos juridicamente relevantes para o deslinde da causa. Tutela-se, igualmente, o interesse das pessoas em litígio, que submeteram a resolução do feito ao Estado-Juiz.

Exige-se como elemento subjetivo o dolo, não se admitindo a figura culposa.

De logo, percebe-se que para a existência do crime, não se faz necessário que o testemunho prestado seja perante a figura do magistrado. O tipo requer que a ação seja praticada no curso de um processo judicial, seja no âmbito da jurisdição contenciosa ou voluntária.

Resta, portanto, viável a tipificação da conduta do falso testemunho prestado durante a audiência de conciliação, ainda que perante o conciliador.

Detectada a falsidade da testemunha, ainda que no seio da audiência de conciliação, conduzida por conciliador, o crime restará consumado.

E as partes, caso venham a faltar com a verdade?

Nesse caso, será possível penalizar a parte faltante com multa, haja vista a conduta atentatória à dignidade da justiça e a prática de má-fé processual.

5. CONCLUSÃO.

O modelo tradicional do processo, em que o magistrado conduz a tramitação do feito do limiar da lide até o seu cabo mostrou-se insuficiente ante o cenário de massificação das lides, atémesmo na caracterização dos Juizados Especiais Federais.

A conciliação exhibe-se como solução plausível para desafogar as crescentes pautas de audiências, isso em função da difusão da cultura do acordo, mormente nas causas em que litigam o INSS ou a Caixa Econômica.

Todavia, essa estratégia não se mostra bastante, haja vista a solução albergada pelo art. 16, e §§, da Lei n.º 12.153/2009, que franqueou a possibilidade de qualificar a audiência de conciliação, permitindo que o conciliador, visando a uma maior probabilidade de acordo, de logo ouvir as partes e testemunhas do processo, podendo o magistrado, caso não obtida a conciliação, aproveitar as provas já colhidas e de logo sentenciar, se entender adequado o standard de prova presente no processo e não houver impugnação.

Sobre os percalços para validade da prova, examinou-se as hipóteses previstas na lei, bem como debruçou-se no que se venha a entender sobre a dita impugnação das partes sobre a utilização da prova disposta na audiência de conciliação.

Viu-se que a franquia tem resguardo constitucional (art. 98, inc. I, da CF/88) e tem sintonia com a principiologia que compõe o Juizado Especial. Outrossim, viu-se que a colheita da prova testemunhal, ao menos no âmbito do Juizado Especial, não é atividade privativa do magistrado, haja vista que a pode ser delegada ao juiz leigo (e ao conciliador, por extensão legal).

Por fim, foi objeto de estudo as eventuais implicações penais em havendo falta da verdade das testemunhas, durante a audiência de conciliação.

BIBLIOGRAFIA:

BORRING Rocha, Felipe, Manual Dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais - Teoria e Prática, Editora Gen-Atlas, 2016.

CARDOSO, Oscar Valente, Poderes instrutórios do Conciliador e Lei n.º 12.153/2009, In Revista Dialética Processual, 87, jun/2010.

CHMATALIK, Cristiane Conde, in Enunciados Fonajef Comentados, Editora Juspodivm, 2017.

DIDIER Jr, Fredie, et al, Curso de Direito Processual Civil, vol. III, Editora Juspodivm, 2015.

MARINONI, Luiz, A questão do convencimento judicial, artigo, acesso em 20/1/2018, <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/17743-17744-1-PB.htm>

NEGRÃO, Theotônio, Novo Código de Processo Civil, Editora Saraiva, 2016.

NERY, Nelson, et al, Comentários ao Código de Processo Civil, Revista dos Tribunais, 2015.